



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação CONSEMA 17/98

De 22 de setembro de 1998.

136^a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 136^a Reunião Plenária Ordinária, depois de analisar a proposta da Comissão Especial de APAs, aprovou, acrescentando-lhe pequenas modificações, a seguinte Minuta de Decreto que regulamenta a Lei Estadual 7.438/91 e complementa o Decreto Estadual 20.960/83, referentes às Áreas de Proteção Ambiental-APAs de Piracicaba-Juqueri Mirim e Corumbataí, Botucatu e Tejupá, a ser submetida ao Senhor Governador.

Decreto n° , de de 1998

GERALDO ALCKMIN FILHO, Governador em exercício do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais , e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, 1 da Constituição Federal e no artigo 193,IX da Constituição do Estado;

Considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral de 22 de Dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

Considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do Art. 225 § 1º da Constituição Federal e do Artigo 193, III da Constituição do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Considerando que a proteção da quantidade e qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas relativas à defesa do solo e demais recursos naturais e ao Meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

Considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de Fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

Considerando que a atividade econômica, o uso e a ocupação do solo, a atividade agrícola e a mineraria devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal 6.902, de 27 de abril de 1981;

Considerando que nos parcelamentos do solo para uso urbano realizados pelos municípios cabe a análise e a anuência prévia pelo Estado, consoante a Lei Federal 6766, de 19 de dezembro de 1979;

Considerando a Lei Estadual 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas e de mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;

Considerando a Lei Estadual 6.134, de 2 de junho de 1988, que dispõe sobre a proteção das águas subterrâneas no Estado de São Paulo;

Considerando que compete ao Estado a definição de padrões de uso e ocupação do solo, de modo a disciplinar a atividade industrial, visando a preservação de águas superficiais e subterrâneas, em conformidade com o artigo 9º da Lei Estadual 5.597, de 06 fevereiro de 1987;

Considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Considerando que para atender a esses objetivos o Poder Público deve realizar o Zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que compete aos Estados a proteção do patrimônio arqueológico consoante o disposto no artigo 23, III e 24, VIII, da Constituição Federal;

Considerando a Lei Estadual 7.438, de 16 de julho de 1991, que instituiu a APA Piracicaba - Juqueri Mirim;

Considerando o estabelecido pelo Decreto Estadual 20.960/83, que instituiu APA áreas pertencentes, dentre outros, à região dos municípios de Corumbataí, Botucatu e Tejupá ;

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, em sua área I, a Lei Estadual 7.438, de 16 de julho de 1991, que institui a APA Piracicaba Juqueri Mirim, complementa o Decreto Estadual 20.960, de 8 de junho de 1983, no perímetro Corumbataí da APA Corumbataí, Botucatu e Tejupá, e amplia os seus territórios.

§ 1º - As áreas citadas no *caput* deste artigo, doravante denominadas APA Corumbataí, formam uma área geográfica contínua e integrada, cujo perímetro e delimitação de seu zoneamento estão descritos no Anexo II deste decreto e cartograficamente representados nas folhas Araras, Barra Bonita, Brotas, Corumbataí, Descalvado, Dois Córregos, Ibaté, Itirapina, Leme, Luís Antônio, Piracicaba, Ribeirão Bonito, Rio Claro, Santa Maria da Serra, São Carlos e São Pedro, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IBGE, na escala de um para cinqüenta mil - 1:50.000 -, editadas nas décadas de 1960 e 1970, acostadas ao processo SMA nº _____.

§ 2º - Incluem-se no perímetro das áreas de proteção ambiental, a totalidade dos territórios abrangidos pelas seguintes áreas e sub-bacias:

I - Córrego do Pântano, abrangendo porções dos municípios de São Carlos, Analândia e Descalvado;

II – Rio ou Ribeirão Araquá, localizado nos municípios de São Pedro, Charqueada e Águas de São Pedro;

III - Ribeirão Samambaia, no município de São Pedro;

IV - Ribeirão da Rasteira, no município de Brotas;

V - Ribeirão Claro ou Varjão, no município de Brotas e Torrinha;

VI - Córrego do Gouveia, no município de Brotas;

VII - Córrego do Monjolo, nos municípios de Brotas e Torrinha;

VIII - Córrego Benjamim, nos municípios de Brotas e Torrinha,

IX - Ribeirão do Lajeado, até o ponto de captação de abastecimento de água, no município de Dois Córregos;

X - Rio Bonito, de suas nascentes até a foz do Córrego Santo Antônio, no município de Descalvado;

XI - Córrego Santo Antônio, de suas nascentes até sua foz, no município de Descalvado;

XII – A área compreendida entre os pontos ‘2’ e ‘6’ seguindo pela rodovia SP 304, descritos no Anexo I do Decreto Estadual 20.960/83, abrangendo os municípios de Brotas e Torrinha.

XIII – Córrego do Pascoal, no município de Mineiros do Tietê;

XIV – Córrego do Borrinho, de suas nascentes até a foz do Córrego do Pascoal, no município de Mineiros do Tietê;

XV - A totalidade da sub-bacia do ribeirão do Feijão, no município de São Carlos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

XVI - Ribeirão Descaroçador, de suas nascentes até a foz do Ribeirão do Desemboque, nos municípios de Analândia, Descalvado e Pirassununga;

XVII - Ribeirão do Desemboque, de suas nascentes até sua foz, nos municípios de Analândia e Pirassununga.

§ 3º - As áreas urbanas excluídas desta Área de Proteção Ambiental, nos termos da Lei Estadual 7.438, de 16 de julho de 1991, são as constantes dos lançamentos gráficos definidos nas plantas que constituem o Anexo II deste Decreto.

TÍTULO I

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

FINS

Art. 2º - Na aplicação deste decreto deverão ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a proteção das escarpas das cuestas, escarpas do reverso, dos morros testemunhos e de seu entorno;

II - a proteção das área de afloramento do aquífero Botucatu - Pirambóia ou Guarany;

III - a proteção e recuperação dos recursos hídricos superficiais e seu entorno, e dos recursos hídricos subterrâneos;

IV - a recuperação e a preservação dos remanescentes da biota local;

V - a proteção do patrimônio arqueológico existente na região.

CAPÍTULO II

MEIOS

Art. 3º - É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal fixada no artigo 16 da Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total da reserva, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deve publicar no Diário Oficial do Estado, dando destaque e ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação da área de reserva legal.

§ 2º - Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro deve apresentar proposta de recomposição florestal da reserva legal, possibilitando firmar o correspondente termo de recomposição junto à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade.

§ 3º - A não apresentação da proposta de recomposição florestal da reserva legal, na forma e no prazo precedentes, sujeitará o proprietário ou posseiro às penas previstas na legislação.

§ 4º - O uso e o manejo sustentado das áreas definidas no *caput* deste artigo, dependem de licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, mediante apresentação de projeto específico.

§ 5º - Nas áreas descritas no *caput* deste artigo, deverão ser previstas medidas que possibilitem a conservação destes maciços, protegendo-os contra incêndios ou outros sinistros, sob a responsabilidade de seu proprietário ou seu responsável legal.

Art. 4º - Nos casos em que na propriedade rural não exista vegetação suficiente para compor a reserva legal, seu proprietário poderá propor ao DEPRN que seja a obrigação cumprida em outro imóvel rural, próprio ou de terceiros, situado na APA.

§ 1º - Ficará a critério do DEPRN aceitar, ou não, a proposta e fixar as condições para a sua execução.

§ 2º - A averbação da reserva legal nos termos deste artigo não desobriga a averbação daquela relativa ao imóvel receptor.

Art. 5º - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderá concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei.

Art. 6º – As áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º, ‘d’ da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, regulamentada pelo artigo 3º, ‘b’, IV da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Resolução Conama 04, de 18 de setembro de 1985, definidas como topo de morro, bem como as encostas ou partes destas com inclinação igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus) devem ser abandonadas de imediato para regeneração de vegetação, sendo vedadas nesta área as práticas agropastoris de aração, gradeação, capinas e roçadas de qualquer tipo de vegetação natural, desde seus estágios pioneiros de regeneração.

Art. 7º - O desenvolvimento das atividades agrárias, respeitadas as características do Zoneamento Ambiental, deverão pautar-se em princípios conservacionistas do solo, da produção, da biota natural e dos recursos hídricos.

Art. 8º - Nesta APA não será permitido o uso de produtos tóxicos no desenvolvimento da atividade agrária que possam provocar impacto nas águas subterrâneas, observado o disposto na Portaria Normativa IBAMA 139, de 21 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A Cetesb e a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, a cada dois anos, contados a partir da publicação do decreto de regulamentação desta APA, publicarão as normas relativas ao uso dos produtos tóxicos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º - Havendo interferência, ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos, inclusive nas áreas de várzeas, deverá ser obtido outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Art. 10 - Somente será admitido o reenquadramento dos corpos d'água em classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.

Parágrafo único - O reenquadramento de que trata o *caput* deste artigo, fica restrito às Classes Especial e 1, estabelecidas pela Resolução Conama n.º 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 11 - A irrigação só será permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a Classe estabelecida para este uso, de acordo com os Decretos Estaduais nº 8.468 e 10.755, de 8 de setembro de 1976 e 22 de novembro de 1977, respectivamente.

Art. 12 - Nos sistemas de irrigação ou fertirrigação:

§ 1º - Na área da APA, fica proibida disposição de vinhoto em áreas de sacrifício.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 2º - Os canais de condução e os tanques de armazenamento de vinhoto deverão estar impermeabilizados, de modo a não haver o comprometimento ou a contaminação do aquífero freático.

§ 3º - O armazenamento de vinhoto nos tanques ou lagoas não poderá ser superior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do volume total que os(as) mesmos(as) encerrarem.

§ 4º - A Cetesb deverá estabelecer taxas de aplicação, para a irrigação ou fertirrigação, de acordo com as características hidrogeológicas e climatológicas da área, e de acordo com os usos e manejos do solo.

Art.13 – A implantação de sistemas de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos na APA será permitida, desde que:

I – seja comprovada a inviabilidade econômica de implantação em áreas fora da APA ;

II – sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujos projetos atendam a normas, índices e parâmetros específicos para a APA, a serem estabelecidos pela Cetesb;

III – sejam adotados, pelos municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos, que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem.

§ 1º– Fica proibida no território desta Área de Proteção Ambiental, a disposição de Resíduos Sólidos Classe I, definidos segundo a norma NBR 10.004/87.

§ 2º - Os resíduos sólidos definidos no parágrafo anterior deverão ser dispostos em local mais próximo à sua geração, sempre fora dos territórios das áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

Art. 14 – A armazenagem, em tanques subterrâneos, de substâncias que possam colocar em risco as águas subterrâneas ou a saúde pública deverão ser dotadas de sistemas de segurança que retenham todo e qualquer vazamento, ou outras medidas preventivas a critério da Cetesb.

Art. 15 - As atividades de terraplenagem, contenção de taludes, obras de arte e estabilização de encostas, deverão ser executadas segundo técnicas que impeçam a erosão e o assoreamento dos corpos d'água, obedecidos os demais dispositivos legais em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 16 - Observado o disposto no Artigo 225, §2º, da Constituição Federal e no Artigo 192, § 2º, da Constituição do Estado, a atividade minerária, de pesquisa e lavra não poderá acarretar o comprometimento da qualidade ambiental dos atributos desta APA, definidos no Artigo 2º deste decreto.

§ 1º - Os novos empreendimentos ficam sujeitos à recuperação das áreas mineradas concomitantemente à extração.

§ 2º - A não regularização do empreendimento sujeitará o empreendedor às penas da legislação.

Art. 17 – Observado o disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, e do artigo 192 da Constituição do Estado, as licenças dos empreendimentos minerários regularmente existentes deverão, se necessário, ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto, sem prejuízo de outras normas de caráter municipal.

Parágrafo único – Para a consecução do disposto no *caput* deste artigo, a Cetesb e o DEPRN deverão, se necessário, exigir do empreendedor a alteração dos métodos e técnicas empregados.

Art. 18 - A atividade minerária de extração de areia em fundo de rio - Classe II - , observado o disposto nos artigos 16 e 17, e no Zoneamento Ambiental, somente será autorizada:

I - Mediante comprovação pelo empreendedor de capacidade de extração da reserva existente, através de estudos de batimetria e sedimentação, ou de outros estudos, a critério da Secretaria do Meio Ambiente.

II - Se não houver lançamento de efluentes líquidos de qualquer natureza, excetuado o retorno das águas provenientes da extração.

§ 1º - Na área de lavra deverão ser obedecidos as seguintes normas:

I - A via de acesso ao corpo d'água deverá ficar restrita a uma largura máxima de 4 metros, sendo mantidos intervalos nunca inferiores a 250 metros entre estas vias;

II - Fica proibida a mineração de areia nas faixas de Preservação Permanente;

III - Fica proibida a utilização das faixas de Preservação Permanente para depósito de areia, mesmo que em caráter temporário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 19 - A atividade de exploração de jazidas de água mineral - Classe VIII - , só será autorizada se não prejudicar o abastecimento público.

Parágrafo único - No caso de exploração em poços, serão aplicados os dispositivos previstos no artigo 22 do Decreto Estadual nº 32.955, de 7 de fevereiro de 1991, que trata da proteção das águas subterrâneas.

Art. 20 - A instalação, construção, ampliação e o funcionamento de empreendimentos, obras ou instalações industriais, observado o disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, o artigo 10 da Lei Estadual 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, e da Lei Estadual nº 9.825, de 5 de novembro de 1997, deverão obedecer ao seguinte:

§ 1º - As licenças dos empreendimentos industriais já existentes deverão, se necessário, e a critério da Cetesb, ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a se adequarem aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto.

§ 2º - A instalação de novos empreendimentos, obras ou atividades industriais deverá ocorrer em áreas dotadas da infra-estrutura necessária, em conformidade com os Planos Diretores Municipais e a legislação urbanística incidente.

§ 3º - O Distrito Industrial, entendido como área dotada de infra-estrutura destinada à atividade industrial de forma conjunta às demais atividades urbanas, é considerado preferencial à instalação isolada desta atividade.

§ 4º - Ficam proibidas na APA a instalação de Zonas Estritamente Industriais - ZEIs e de Indústrias de tipo I4 e I5, conforme descrito no Anexo I deste decreto.

§ 5º - Os efluentes líquidos industriais somente serão admitidos para lançamento, ou infiltração, conforme o caso, se contiverem exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e forem previamente tratados.

Art. 21 – Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e do artigo 19 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, por parte dos órgãos licenciadores, a instalação e ampliação das seguintes formas de parcelamento do solo:

I - Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, que serão licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN quando necessário;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - Os loteamentos, os condomínios, ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, urbano ou rural, com ou sem edificações, de que resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, que deverão ser aprovados no âmbito do GRAPROHAB.

§ 1º - A Cetesb e a Secretaria do Meio Ambiente deverão atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

§ 2º - A Cetesb estabelecerá normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 22 – Os novos parcelamentos do solo, urbanos ou rural, destinados a fins urbanos, somente poderão ser aprovados pelos Municípios, ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, conforme se aplique, se obtiverem o licenciamento de que trata o artigo antecedente, nos termos do disposto nos artigos 13, I, e 53 da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo Único - As soluções urbanísticas para ocupação dos lotes deverão obedecer ao seguinte:

I - não haja supressão da matas nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - não haja alteração das características geomorfológicas de áreas alagadiças ou várzeas sujeitas a inundações.

Art. 23 - As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Art. 24 - Em áreas rurais, a implantação de loteamentos, condomínios ou demais formas de parcelamento de solo, para a formação de chácaras ou sítios de recreio, com venda de lotes ou quotas-partes, com ou sem edificações, deverá observar:

I - Destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da gleba como Reserva Legal, que não poderão ter seu uso alterado;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - Manutenção das condições de permeabilidade dos solos, através da destinação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da gleba a ser loteada desprovida de material que impermeabilize o solo, sem prejuízo de outras normas de caráter municipal;

III - Implantação de sistema de tratamento de esgotos;

IV - Implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

V - Sistema de coleta e destinação do lixo doméstico;

VI - Implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VII - Observância ao disposto no Decreto Estadual n.º 33.499, de 10 de julho de 1.991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

Art. 25 - Os novos parcelamentos do solo para uso urbano em áreas urbanizadas ou de expansão urbana, que impliquem abertura de novas vias, públicas ou particulares, deverão compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender ao seguinte:

I - implantação, quando necessário, de sistema de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - implantação de coleta e destinação do lixo doméstico;

III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais e implantado de forma adequada;

IV - áreas verdes públicas pertencentes ao sistema de lazer, correspondentes a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V - áreas não impermeabilizadas correspondentes a 30% (trinta por cento) do tamanho da gleba;

VI - implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

VII - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VIII - implantação de sistema de abastecimento público de água.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IX - observância ao disposto no Decreto Estadual n.º 33.499, de 10 de julho de 1.991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 1º - O disposto no inciso VII deste artigo deve ser executado concomitantemente à terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º - As áreas de que trata o inciso V poderão ser constituídas apenas por:

- a) - as áreas verdes pertencentes ao sistema de lazer;
- b) - as áreas destinadas ao uso institucional que comprovadamente não sejam passíveis de impermeabilização;
- c) - área dos passeios públicos não impermeabilizados, que não poderão ter seu uso alterado;
- d) - as áreas de preservação permanente, definidas pelo código florestal;
- e) - as faixas ‘non ædificandi’ de domínio público relativas a passagem de oleodutos, gasodutos, rodovias, ferrovias e linhas de alta tensão.

§ 3º - Nas áreas previstas no inciso IV, não poderão ser computadas as áreas dos lotes comercializáveis e aquelas descritas nos itens ‘d’ e ‘e’ do parágrafo anterior.

Art. 26 – A adaptação dos parcelamentos de solo implantados, porém não licenciados, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, deve observar, quando necessário, as seguintes condições:

I - implantação de sistema de abastecimento público de água;

II - implantação de sistema de coleta e tratamento dos esgotos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento, antes da ocupação dos lotes;

III - implantação do sistema de coleta e transporte do lixo;

IV - recuperação de processos erosivos e de assoreamento;

V - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de proteção superficial;

VI - implantação de sistema de drenagem de águas pluviais, a critério do órgão competente;

VII - remoção de edificações em áreas de risco.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

VIII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com a legislação florestal, e arborização dos sistemas viários e de lazer;

Parágrafo único - Considerando as implicações sociais e ambientais, a Secretaria do Meio Ambiente poderá excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 27 – Observado o disposto no artigo 20, X, e 23, III, da Constituição Federal, e dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, fica proibido o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação para quaisquer fins, do patrimônio arqueológico existente nesta APA.

Art. 28 - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades que possam interferir com o disposto no artigo 2º deste Decreto, deverão apresentar periodicamente, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, o automonitoramento das condições ambientais e do cumprimento das exigências estabelecidas pela licença expedida.

Art. 29 - Consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, regularmente licenciados até a data de sua publicação, ainda que em desconformidade com o que neste é disposto.

Parágrafo Único - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos neste artigo é condicionada à eliminação da desconformidade, observado o zoneamento ambiental.

Art. 30 – As instituições financeiras oficiais exigirão das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, atestado de regularidade com as disposições deste decreto, expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, para:

I - financiamento destinado à realização de obras, empreendimento e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 1º deste decreto;

II - financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pelo solicitante, em atividade ou empreendimento localizado no perímetro desta APA.

Parágrafo Único - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

TÍTULO II

ZONEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO DAS ZONAS

Art. 31 - Nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes Zonas:

- I - Zona de Vida Silvestre;
- II - Zona de Conservação da Vida Silvestre;
- III - Zona de Conservação Hídrica;
- IV - Zona de Proteção das Várzeas;
- V - Zona de Uso Especial;
- VI - Zona de Restrição Moderada;

CAPÍTULO II

ZONA DE VIDA SILVESTRE

Art. 32 - A Zona de Vida Silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração.

§ 1º - As áreas definidas no *caput* deste artigo são as zonas de vida silvestre estabelecidas no artigo 2º do Decreto Estadual nº 20.960, de 8 de junho de 1983, e do artigo 12 da Lei Estadual nº 7.438, de 16 de julho de 1991.

§ 2º - A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da biota nativa, constituída principalmente pelas matas, cerradões, cerrados e campos naturais, para garantir a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 3º - As áreas ocupadas pelas florestas e demais formas de vegetação referidas neste artigo, consideradas Zonas de Vida Silvestre, não perderão esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Art. 33 - Na Zona de Vida Silvestre:

I - É vedada a instalação e a ampliação de atividades, empreendimentos, obras, ou quaisquer edificações, exceto aquelas de interesse social ou de utilidade pública, que comprovadamente não possam se localizar em outras áreas.

II - É permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da APA.

III - A autorização para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II, condiciona-se à oferta, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deve possuir vegetação com espécies típicas da região, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e garantida sua manutenção.

IV - Excetuadas as áreas definidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do artigo 2º da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965, é permitido o manejo sustentado da vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, desde que licenciado pela Secretaria do Meio Ambiente.

V - Observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal, fica proibida a atividade minerária, exceto a extração de água mineral.

CAPÍTULO III

ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE

Art. 34 - A Zona de Conservação da Vida Silvestre é destinada à proteção dos ecossistemas naturais e de seu entorno.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 35 - São consideradas Zona de Conservação da Vida Silvestre:

I - As escarpas das “cuestas” e as escarpas localizadas em seu reverso, caracterizadas por uma forma de relevo dissimétrico, constituído por uma sucessão alternada de camadas com diferentes resistências ao desgaste que se inclinam em uma direção, formando um declive suave no seu reverso e um corte abrupto ou íngreme no seu front, acrescidas de uma faixa nunca inferior a 200 metros contados a partir da linha de ruptura no sentido do reverso e uma faixa nunca inferior a 200 metros contados a partir do sopé, no sentido oposto ao front;

II - Morros testemunhos, caracterizados por restos de superfícies erodidas, guardando as características originais dos ciclos erosivos ocorridos anteriormente, circundados por uma faixa nunca inferior a 200 metros;

III - Ilha do Cerrito, no Reservatório de Barra Bonita;

IV - Várzeas das planícies aluvionares, configuradas por terrenos baixios, quase planos, formados por detritos e sedimentos oriundos de processos flúvio-aluvionares de transporte e sedimentação que se encontram junto às margens dos rios e que ainda possuem características de sua paisagem original preservada, compostas por áreas localizadas nas seguintes sub-bacias:

- a)Ribeirão Turvo;
- b)Ribeirão do Onça ou Maurício Machado;
- c)Ribeirão Serelepe;
- d)Ribeirão Bonito;
- e)Ribeirão dos Tabaranas;
- f)Córrego da Barra;
- g)Ribeirão Vermelho.
- h) Rio Jacaré Pepira, incluindo as áreas descritas no Art. 1º, § 2º, V, VII e VIII;
- i) Ribeirão do Lobo;
- j) Ribeirão Itaqueri;
- k) Ribeirão do Feijão, incluindo as áreas descritas no Art. 1º , § 2º, XV;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

I) Ribeirão do Pântano.

Art. 36 - Na Zona de Conservação da Vida Silvestre

§ 1º - São vedadas:

I - a atividade industrial;

II - a atividade minerária, excetuado a extração de água mineral, observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal e o artigo 19 deste decreto;

III - a instalação de necrópoles;

IV – loteamentos habitacionais, salvo se o lote tiver área superior a 20.000 m²;

V - outras atividades, obras ou empreendimentos que, comprovadamente, comprometam o disposto no artigo 2º, ou a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º - Fica proibido o despejo, direta ou indiretamente, nos corpos d'água de efluentes líquidos.

§ 3º - Poderão ser implementadas nesta zona as ações necessárias para atender situações de emergência ou de risco.

§ 4º - Poderão ser realizadas obras, empreendimentos e atividades de interesse social, desde que atendidos os objetivos da APA.

§ 5º - A atividade agrosilvopastoril poderá ocorrer nesta zona, desde que observado, quando o caso, o disposto no Decreto nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, que fixa normas para a utilização das várzeas no Estado de São Paulo

Art. 37 - Na Zona de Conservação de Vida Silvestre, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação dos regularmente existentes, quando permitida, condiciona-se ao licenciamento ambiental, observando-se:

I - a reserva de, no mínimo, 50% da área do imóvel destinada à manutenção ou recomposição da vegetação nativa, salvo nos casos de exploração para fins agrários, observado o disposto nos artigos 3º e 4º deste decreto.

II - Poderão ser computadas, para fins objetivados no inciso anterior, as áreas de preservação permanente e a reserva legal prevista nos artigos 2º e 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 38 - A Zona de Conservação de Vida Silvestre é prioritária para a implantação das áreas de reserva legal, conforme previsto no artigo 16 da Lei Federal 4.771/65 e nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 39 - Fica proibido, na zona de conservação da vida silvestre e num perímetro de 100 metros limítrofes à esta zona, o uso da queima como prática de manejo das atividades agrárias.

CAPÍTULO IV

ZONA DE CONSERVAÇÃO HÍDRICA

Art. 40 - A Zona de Conservação Hídrica é destinada à proteção dos mananciais de abastecimento público superficiais, atuais e futuros, observado o disposto no artigo 1º da Lei Estadual n.º 7.438, de 16 de julho de 1991.

Art. 41 - Compõem as Zonas de Conservação Hídrica as seguintes bacias e sub-bacias, delimitadas no Anexo II deste decreto:

- I. - Rio Corumbataí, manancial dos municípios de Rio Claro e Piracicaba;
- II. - Ribeirão do Lajeado, a montante da captação do município de Dois Córregos;
- III. - Rio ou Córrego do Araquá, manancial de abastecimento do município de Águas de São Pedro;
- IV. - Córrego Pinheiros, a montante da captação do município de São Pedro;
- V. - Ribeirão do Rosário, até o ponto de captação do município de Descalvado;
- VI. - Ribeirão Boa Vista e Córrego Monte Alegre, a montante da captação do município de Corumbataí;
- VII. - Ribeirão Claro, a montante da captação do município de Rio Claro;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

VIII. - Ribeirão Passa Cinco, manancial futuro de abastecimento público dos municípios de Ipeúna, Piracicaba e Rio Claro;

IX. - Córrego do Gouveia, manancial futuro do município de Brotas;

X. Ribeirão da Rasteira, manancial do município de Brotas;

XI. - Ribeirão Descaroçador, manancial do município de Pirassununga;

XII. - Ribeirão Samambaia, a montante do ponto de captação do município de São Pedro.

Parágrafo Único – A Zona de Conservação Hídrica compreende as Zonas de Proteção aos Mananciais a que se refere o artigo 1º da lei 7.438, de 16 de julho de 1991.

Art. 42 - Os corpos d'água das Zonas de Conservação Hídrica estão enquadrados como Classe II, em conformidade com o Decreto Estadual 10.755/77.

Art. 43 - Os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser afastados destas Zonas, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais nestas Zonas, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

II - os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e sejam previamente tratados, de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

Art. 44 - Nas Zonas de Conservação Hídrica, o lançamento de efluentes obedecerá ao seguinte:

§ 1º - Nos corpos d'água serão tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para esta classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor.

§ 2º - O corpo d'água, ou qualquer trecho deste, que apresentar padrão de qualidade inferior aos estabelecidos para a classe 2, é considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a respectiva classe.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 3º - Enquanto perdurar a situação referida no parágrafo precedente, não serão admitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da classe 2.

§ 4º - Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada no § 2º devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb - plano de recuperação, que fixará as metas para se atingirem os níveis de qualidade no respectivo enquadramento.

Art. 45 – Observado o disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, e o artigo 192, § 2º, da Constituição do Estado, fica proibida a instalação de novos empreendimentos de extração de areia em leito de rio para fins comerciais nos corpos d’água que compõem a Zona de Conservação Hídrica.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os corpos d’água pertencentes às sub-bacias do Rio Corumbataí e Ribeirão Claro, definidos nos incisos I e VII do artigo 41.

CAPÍTULO V

ZONA DE PROTEÇÃO ÀS VÁRZEAS

Art. 46 - A Zona de Proteção às Várzeas é destinada a proteção das bacias e corpos d’água que drenam às várzeas estabelecidas como Zonas de Conservação da Vida Silvestre, definidas no Art. 35, IV.

Art. 47 - Compõem a Zona de Proteção às Várzeas:

I - As sub-bacias dos tributários da margem direita do Reservatório de Barra Bonita:

- a) Ribeirão Turvo;
- b) Ribeirão do Onça ou Maurício Machado;
- c) Ribeirão Serelepe;
- d) Ribeirão Bonito;
- e) Ribeirão dos Tabaranas;
- f) Córrego da Barra;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

g) Ribeirão Vermelho.

II - A sub-bacia do Rio Jacaré Pepira;

III - A sub-bacia da Represa do Lobo e seus formadores: Ribeirão do Lobo e Ribeirão Itaqueri;

IV - A sub-bacia do Ribeirão do Feijão.

V - A sub-bacia do Ribeirão do Pântano.

Art. 48 - Na Zona de Proteção às Várzeas, observado o disposto nos artigos 9º e 10, ficam proibidos os lançamentos de efluentes líquidos nos corpos d'água.

§ 1º - A Cetesb poderá autorizar a infiltração de efluentes tratados no solo, se comprovadamente houver capacidade de absorção e ausência de elementos com nível de concentração que possam causar danos à saúde pública ou a contaminação do aquífero freático;

§ 2º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, o lançamento dos efluentes sanitários dos municípios de Santa Maria da Serra e Itirapina.

Art. 49 - Observado o disposto no Decreto Lei nº 221/67 e na Lei Federal nº 7679/88, na Represa do Lobo somente será admitida a pesca amadora ou científica.

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de redes, tarrafas, explosivos, substâncias tóxicas ou qualquer outro método que caracterize a pesca em larga escala.

Art. 50 – Observado o disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 192, § 2º, da Constituição do Estado, fica proibida a instalação de novos empreendimentos minerários de extração de areia em leito de rio para fins comerciais nos corpos d'água que compõem a Zona de Proteção às Várzeas.

CAPÍTULO VI

ZONA DE USO ESPECIAL

Art. 51 - Ficam definidas Zona de Uso Especial, sujeitas a regime próprio de gestão, as Unidades de Conservação ou áreas correlatas à questão da preservação ou conservação ambiental, reconhecidas por diplomas legais, existentes no território da APA, observado o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988:

I - A Estação Ecológica de Itirapina, no município de Itirapina.

II - A Estação Experimental de Itirapina, no município de Itirapina.

III - O Horto Florestal Navarro de Andrade, no município de Rio Claro;

§ 1º - No caso da instituição de outras unidades de conservação nesta APA, estas serão consideradas Zona de Uso Especial, tendo a administração da APA uma ação supletiva que objetive a consecução dos objetivos dessas unidades de conservação.

CAPÍTULO VII

ZONA DE RESTRIÇÃO MODERADA

Art. 52 - A Zona de Restrição Moderada compreende os territórios integrantes da Área de Proteção Ambiental não abrangidos pelas demais zonas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo Único - O licenciamento para a instalação de obras, empreendimentos ou atividades nesta Zona, previsto nos Art. 10 da Lei Federal 6938, de 31 de agosto de 1981, e do Artigo 1º da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, deverá obedecer ao disposto no Título I, Capítulo II deste Decreto.

TÍTULO III

CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 53 - O controle e a fiscalização dos usos na Área de Proteção Ambiental se darão de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

§ 1º - Poderão ser celebrados convênios, inclusive com os municípios abrangidos pela área de proteção ambiental, visando o controle e a fiscalização do uso do solo e dos recursos naturais, observadas as normas regulamentares vigentes.

§ 2º - Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, deverá, quando couber, ser formalizado termo de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução SMA nº 05, de 07 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO

Art. 54 - A administração da Área de Proteção Ambiental será feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Art. 55 - Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, planos, projetos e ações com vistas à implementação da área de proteção ambiental de que trata este decreto.

§ 1º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às entidades da administração descentralizada envolvidas diligenciarão para viabilizar as medidas de forma articulada com os órgãos da administração centralizada.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações, com vistas à implementação da área de proteção ambiental de que trata este decreto.

TÍTULO IV

COLEGIADO GESTOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 56 - Com o objetivo de promover o gerenciamento participativo e integrado e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais de meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental - APA de Corumbataí.

Art. 57 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no Artigo 54, terá as seguintes atribuições:

I - propor normas, planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir a proteção e recuperação dos atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nela existentes;

II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais e iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão da Área de Proteção Ambiental;

V - contribuir para que os municípios não abrangidos pela área de proteção ambiental integrem suas ações com os objetivos de preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas Câmaras Técnicas;

VII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da Área de Proteção Ambiental;

VIII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação da área de proteção ambiental, ressalvadas as competências fixadas em lei;

IX - fomentar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos da APA;

X - discutir com os agentes envolvidos a redução dos prazos definidos pelo Decreto Estadual nº 42.056, de 6 de agosto de 1997, para a prática de despalha da cana pela queima;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

XI - elaborar seu regimento interno;

Parágrafo Único - Poderão ser criadas Câmaras Técnicas de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar das questões de interesse para o gerenciamento da área de proteção ambiental.

Art. 58 - O Colegiado Gestor será integrado por órgãos e entidades da Administração estadual, dos municípios abrangidos pela APA e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizados nesses municípios.

§ 1º - A composição do Colegiado Gestor, atenderá ao princípio da participação paritária do Estado, dos municípios e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada um destes, independente do número de representantes que tenham.

§ 2º - A função do membro do Colegiado Gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 59 - As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º - O Colegiado gestor escolherá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário executivo, que exerçerão o mandato pelo período de dois anos, permitindo-se uma única recondução.

§ 2º - Terão direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente-Condemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros Conselhos com atuação na APA de que trata este Decreto.

§ 3º - O Regimento interno disciplinará a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

§ 4º - As entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser seu regulamento.

Art. 60 - A representação das entidades da sociedade civil será composta preferencialmente por:

I - setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - associações civis, profissionais, de ensino e pesquisa e técnico-científicas;

III - sindicatos patronais e de trabalhadores;

IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 61 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na APA, deverá ser elaborado Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que possui por objetivo dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º - O relatório definido no *caput* deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o Zoneamento Ambiental, seus objetivos e atributos.

§ 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental conterá, no mínimo:

1 - avaliação da qualidade ambiental;

2 - avaliação do cumprimento dos planos, programas, projetos e ações ;

3 - proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

4 - deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º - O Relatório de Qualidade ambiental será elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

TÍTULO V

SANÇÕES

Art. 62 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e na Lei Federal nº 9605, de fevereiro de 1998.

Art. 63 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Categoria I4 - Indústrias de risco ambiental alto

Estão enquadrados na Categoria I4 os estabelecimentos industriais:

4.1. que queimem mais que 25 (vinte e cinco) unidades padrão de combustível por dia, calculadas na forma do método I e/ou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- 4.2. que tenham alto potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do método II, e/ou
- 4.3. que produzam, estoquem e disponham resíduos sólidos perigosos conforme definidos na NBR 10.004 - Resíduos Sólidos, de setembro de 1987, e/ou
- 4.4. cujo processamento pode liberar, ainda que acidentalmente, substâncias para o meio ambiente em quantidades tais que, mesmo após a adoção da melhor tecnologia de controle disponível ou de planos de contingências para emissões acidentais, resultem em concentrações fora dos limites do estabelecimento industrial que possam provocar danos ambientais significativos ou afetar direta ou indiretamente a saúde pública.

Categoria I5

Indústrias e polos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos e outras fontes não industriais de grande impacto ou de extrema periculosidade

MÉTODO I

Método de conversão para a unidade padrão de combustível¹

A Unidade Padrão de Combustível fica definida pela seguinte fórmula:

$UP = X \cdot FC$, onde

UP = Unidade padrão de combustível

X = quantidade de combustível a ser queimada por dia

FC = Fator de conversão, listado a seguir

¹ Método desenvolvido pela CETESB para integrar a regulamentação da Lei Estadual 1.817/78, aprovada pelo Decreto Estadual n.º 13.095/79.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Quantidade (x)	M ³ /dia	t/dia
Tipos de	FC1	FC2
Combustível	(Adimensional)	(Adimensional)
Óleo BPF	1,00	1,02
Óleo BTE	0,26	0,29
Óleo Diesel	0,26	0,32
Óleo OC-4	0,38	0,44
Óleo Mistura	0,53	0,59
Óleo Mistura	0,55	0,62
Óleo Mistura	0,63	0,68
50		
Óleo Mistura	0,68	0,71
30		
Óleo Mistura	0,71	0,71
25		
GLP	0,0031	0,0058
Propano	0,0029	0,0054
Coque	0,38	0,67
Antracito	0,38	0,67
Lenha	0,049	0,088

MÉTODO II



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Método para determinação do potencial poluidor da atmosfera.

O potencial poluidor (PP) aqui referido é baseado na estimativa de emissão para o material particulado inerte:

Potencial Poluidor	Estimativa de Emissão
Alto	$E > 0,7\text{t/dia}$
Médio	$0,2 \text{ t/dia}$, $E, 0,7 \text{ t/dia}$
Baixo	$E, 0,7 \text{ t/dia}$

Para determinação da estimativa de Emissão (E) de uma atividade poluidora, deve-se seguir o seguinte procedimento:

estimar a emissão de cada fonte que constituir a atividade poluidora, utilizando-se para tanto dos fatores de emissão publicados pela CETESB ou, em sua falta, dos fatores de emissão publicados pela Compilation of Air Pollutant Emission Factors, quarta edição, publicação USEPA (AP - 42);

a estimativa acima não deve incluir a adição de sistemas de controle na fonte considerada;

através do somatório das emissões de cada fonte, estimada conforme o item 1, determina-se a Estimativa de Emissão (E) para a entrada na tabela anterior.

Stela Goldenstein
Secretária do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA

GSF-PS